



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



13

lher;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e aos 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço se homem e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade se homem e aos 60 anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, sequelas posteriores ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71º, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 172º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 173º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



44

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 174º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 35º e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação dos cargos ou funções em que se deu a aposentadoria.

Art. 175º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 171º, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 176º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.

Art. 177º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 178º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas e segunda guerra mundial, nos termos da lei 5.315 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 35 anos de serviço efetivo.

Seção II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 179º - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



245

servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 180* - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 181* - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em vigor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 182* - Quando pai e mãe forem servidores público e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 183* - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 184* - O afastamento do cargo, sem remuneração, não acarretará a suspensão de pagamento do salário família.

Seção IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 185* - Será concedida ao servidor licença para tra-